



**MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO**  
**SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PODERES<sup>1</sup>**  
(Item 3.2.3, Anexo III, da IN TCE-ES nº 68/2020)

**CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA**

<b>Ente</b>	<b>CONCEIÇÃO DA BARRA</b>
<b>Unidade Gestora</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
<b>Exercício</b>	2020
<b>Responsável(eis)<sup>1</sup></b>	WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS e ANDERSON KLEBER DA SILVA <sup>2</sup>
<b>Responsável pelo envio da prestação de contas</b>	ISAQUE MAIA ELOI

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas

**CONTROLADOR:**

CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Artigos 82, § 2º da Lei Complementar 621/2012 c/c artigos 135, §4º, 137, IV e 142 do RITCEES (aprovado pela Resolução TC- 261/2013).

<sup>2</sup> Anderson Kleber da Silva – Presidente interino da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no período de 13/03/2020 a 24/09/2020, conforme Termos de Posse.

<sup>3</sup> Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, Advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade Casa do Estudante – FACE. Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Vale do Cricaré – FVC, e em Direito Público Aplicado (EBRADI), Ex-Controlador-Geral e Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de João Neiva/ES. Homenageado com Título de Honra ao Mérito – Comenda Demétrio Ribeiro, por atuar em prol dos direitos infanto-juvenis no Município de João Neiva/ES.



## 1. RELATÓRIO

### 1.1 INTRODUÇÃO

**Um dos atos mais relevantes do Ordenador de Despesas é prestar contas**<sup>4</sup>. Todo administrador público tem como atividade inerente a sua função o **dever** de prestar contas dos recursos que geriu durante o mandato ou durante o período que atuou como Ordenador de Despesas.<sup>5</sup>

Para o bom gestor a prestação de contas é a oportunidade sublime de mostrar à coletividade o resultado do seu trabalho. Na prestação de contas ele relatará o que conseguiu realizar com os recursos colocados à sua disposição. Mais do que números frios, apresentará conquistas e realizações, resultantes de decisões democraticamente amadurecidas e de uma condução planejada e segura.<sup>6</sup>

Para Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, **em uma democracia, todo poder é representativo, o que significa que deve ser transparente e prestar contas à sociedade**. Nenhum poder pode estar fora do controle social, sob pena de se tornar um fim em si mesmo, prestando-se ao abuso e à distorções diversas.<sup>7</sup>

Não por outra razão, a **omissão** no dever de prestar contas é causa suficiente para gerar a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos responsáveis e apuração dos danos.<sup>8</sup>

---

<sup>4</sup> A prestação de contas, no setor público brasileiro, pode ser conceituada como o conjunto de demonstrativos contábeis, de informações financeiras e de desempenho, que vão espelhar, em determinado período, o resultado de uma gestão.

<sup>5</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Manual do ordenador de despesas: à luz do novo regime fiscal**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

<sup>6</sup> LIMA, Luiz Henrique Lima. **A nobreza da prestação de contas**. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/artigos/a-nobreza-da-prestacao-de-contas/>>. Publicado em: 11/03/2019.

<sup>7</sup> JÚNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 87.

<sup>8</sup> Essa obrigação constitucional de se prestar contas representa a essência da **accountability**. Apesar de não possuir tradução literal para o português, *accountability* corresponde ao dever de todo gestor de responder por um compromisso assumido. Isso quer dizer que ela representa a obrigação ética e legal que tem todo administrador público de prestar as contas dos dinheiros da coletividade, de forma transparente e tempestiva.



## 2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A **Prestação de Contas Anual (PCA)** é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – TCE-ES e na Instrução Normativa 68/2020. Reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis), no exercício das funções administrativas.<sup>9</sup>

À luz do artigo 74 da Constituição Federal de 1988, e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI realizou, no exercício supramencionado, procedimentos de controle, objetivando apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A seguir, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI apresentará os pontos de controle selecionados para análise, os procedimentos adotados, seguidos das constatações e proposições sugeridas, e emitirá, ao final, parecer conclusivo.

## 3. DOS ITENS SELECIONADOS PARA AVALIAÇÃO NA UNIDADE GESTORA

1. Itens de abordagem prioritária.						
1.1. Gestão Previdenciária.						
Código	Objeto/Ponto de controle	Processos Administrativos analisados	Base legal	Procedimento	Universo do Ponto de Controle	Amostra Selecionada
1.2.2	Pagamento das obrigações previdenciárias - parte patronal	Processo nº 1011/2020-Interno;	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9.717/1998, art. 1º. Lei 8.212/1991 Lei Local Regime de competência	Verificar se houve o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares	Constatou-se o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias decorrentes dos encargos patronais da entidade, referentes às alíquotas normais e suplementares.	1º Semestre de 2020.

<sup>9</sup> Processo TCE-ES nº 02805/2020-1: Relatório Técnico 00322/2020-1 – Auditor: Margareth Cardoso Rocha Malheiros.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
 Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
 controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

1.2.3	Registro por competência – multas e juros por atraso de pagamento	Processo nº 1011/2020-Interno	CF/88, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9.717/1998, art. 1º. Lei 8.212/1991 Lei Local Regime de competência	Verificar se houve o registro por competência das despesas orçamentárias e das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) com multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das obrigações previdenciárias.	Da análise das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) não se constatou o pagamento de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações previdenciárias.	Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)  Da análise das Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) não se constatou o pagamento de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações previdenciárias.
1.2.4	Retenção/Repasso das contribuições previdenciárias – parte servidor.	Processo nº 1011/2020-Interno	CF/88, art. 40; LRF, art. 69; Lei 9717/1998 art. 1º; Lei 8.212/1991; Lei Local.	Verificar se houve a retenção das contribuições previdenciárias dos servidores e o seu respectivo repasse tempestivo ao regime de previdência.	Constatou-se que o repasse das contribuições previdenciárias – parte servidor, aconteceu de forma tempestiva.	1º Semestre de 2020.

**1.2. Gestão patrimonial.**

Código	Objeto/Ponto de controle	Processos Administrativos analisados	Base legal	Procedimento	Universo do Ponto de Controle	Amostra Seleccionada
1.3.1	Bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis registro contábil compatibilidade com inventário.	Processos Administrativos de nº 1007-2020; 1011/2020; 1345-2020-Externo; Processo nº 107-2021; 400/2021; 456/2021; 457-2021; 476/2021-Externo; 509/2021; 510/2021; 516/2021.	CRFB/88, art. 37, caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.	Consoante os dispositivos legais previstos no art. 37, <i>caput</i> , da CRFB/88 c/c arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64 verificou-se que pelo Balanço Patrimonial – BALPAT que os valores da classe dos bens móveis do imobilizado constante no ativo não circulante são idênticos ao saldo total dos valores atualizados constante do INVIMOV.	Inventários (INVALM, INVMOV, INVIMO, INVINT), Termos Circunstanciados da Comissão de Inventário (TERALM, TERMOV, TERIMO, TERINT), Balanço Patrimonial (BALPAT) e Balancete de Verificação (BALVERF).
1.3.3	Disponibilidades	Termo de Verificação	LC 101/2000,	Avaliar se as disponibilidades	As disponibilidades	TVDISP e Extratos Bancários



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
 Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
 controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

	financeiras depósito e aplicação.	de Disponibilidades e Extratos Bancários.	art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	s financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.	financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.	Processo Administrativo nº 476/2021-Externo
1.3.4	Disponibilidades financeiras depósito e aplicação.	Termo de Verificação de Disponibilidades e Extratos Bancários. BALPAT, BALFIN e DEMFCA	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras confrontando os valores registrados com os extratos bancários no final do exercício.	Averiguando o Termo de Verificação de Disponibilidades Financeiras – TVDISP juntamente com o Balanço Patrimonial – BALPAT, contata-se a conciliação dos saldos depositados em conta corrente de aplicação financeira, de modo que inexistem diferenças em conciliação bancária.  R\$ 164.914,26	BALPAT, TVDISP e Extratos Bancários.
<b>1.3. Limites constitucionais e legais.</b>						
Código	Objeto/Ponto de controle	Processos Administrativos analisados	Base legal	Procedimento	Universo do Ponto de Controle	Amostra Selecionada
1.4.7	Despesas com pessoal limite.	Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Despesa com Pessoal); Balancete da Despesa Orçamentária;	LC 101/2000, arts. 19 e 20	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	RCL Ajustada: R\$ 99.647.357,39  Despesa total com pessoal: R\$ 2.539.714,19  Limite máximo: 6%  Limite Apurado: 2,55%	RCL Ajustada: R\$ 99.647.357,39  Despesa total com pessoal: R\$ 2.539.714,19  Limite máximo: 6%  Limite apurado: 2,55%
1.4.8	Despesas com pessoal – descumprimento de limites – nulidade do ato.	Lei Municipal nº 2.861/2019.  Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Despesa com Pessoal); Balancete da Despesa Orçamentária;	LC 101/2000, art. 21.	Avaliar se foram praticados atos que provocaram aumento das despesas com pessoal sem observar as disposições contidas nos incisos I e II, do artigo 21, da LRF.	Considerando o cumprimento do limite máximo com pessoal do Poder Legislativo de Conceição da Barra/ES, é possível pontuar que não houve descumprimento de limite com pessoal, previsto no art. 21 da LRF.	RCL Ajustada: R\$ 99.647.357,39  Despesa total com pessoal: R\$ 2.539.714,19  Limite máximo: 6%  Limite Apurado: 2,55%.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
 Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
 controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

1.4.10	Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações	Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Despesa com Pessoal); Balancete da Despesa Orçamentária; RELGES.	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	Conforme análise dos demonstrativos contábeis constatou-se um gasto total com pessoal de R\$ 2.539.174,19, correspondendo a 2,55% da Receita Corrente Líquida – RCL Ajustada. Portanto, não houve descumprimento do limite prudencial.	RCL Ajustada: R\$ 99.647.357,39 Despesa total com pessoal: R\$ 2.539.714,19 Limite máximo: 6% Limite Apurado: 2,55%
1.4.11	Despesas com pessoal extrapolação do limite providências /medidas de contenção.	Relatório de Gestão Fiscal (Demonstrativo da Despesa com Pessoal); Balancete da Despesa Orçamentária; RELGES;	LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, § 3º e § 4º.	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, § 3º e § 4º da CF 88) foram adotadas.	Verificou-se que a despesa bruta com pessoal não ultrapassou o limite estabelecido no art. 20, não se faz necessária a aplicação das medidas as saneadoras previstas no art. 23 da LRF. Não houve descumprimento de limite com pessoal.	RCL Ajustada: R\$ 99.647.357,39 Despesa total com pessoal: R\$ 2.539.714,19 Limite máximo: 6% Limite Apurado: 2,55%
1.4.13	Poder Legislativo Municipal despesa com folha de pagamento.	Balanco Financeiro; Balancete da Despesa Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal; RELGES.	CRFB/88, art. 29-A, § 1º.	Avaliar se o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não ultrapassou setenta por cento dos recursos recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício.	Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 2.174.064,29) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.586.417,12), em acordo com o mandamento constitucional.	R\$ 2.174.064,29 Limite Máximo: 70% Limite apurado: 58,84%
1.4.17	Despesas com pessoal subsídio dos vereadores fixação.	Normas Municipais. Ficha Financeira Detalhada dos Vereadores (FICPAG).	CRFB/88, art. 29, inciso VI.	Avaliar se a fixação do subsídio dos Vereadores atendeu o disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88,	A Lei Municipal nº 2.733, de 01 de setembro de 2016, fixou o subsídio mensal dos vereadores em R\$ 5.700,00 para a legislatura 2017/2020. Dessa	A fixação do subsídio dos Vereadores atendeu o disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
 Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
 controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

				especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislação para outra.	forma, constatou-se que o gasto individual com o subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.	
1.4.18	Despesas com pessoal subsídio dos vereadores pagamento.	Ficha Financeira Detalhada dos Vereadores (FICPAG).	CRFB/88, art. 29, inciso VI.	Avaliar se o pagamento dos subsídios aos vereadores obedeceu aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88.	A Lei Municipal nº 2.733, de 01 de setembro de 2016, fixou o subsídio mensal dos vereadores em R\$ 5.700,00 para a legislatura 2017/2020. O pagamento do subsídio dos vereadores, previsto na Lei Municipal nº 2.733/2016, atende aos limites previstos no art. 29, inciso VI, da CRFB/88, correspondendo ao percentual de 22,50% - percentagem de correlação com o subsídio do Deputado Estadual.	A Lei Municipal nº 2.733, de 01 de setembro de 2016, fixou o subsídio mensal dos vereadores em R\$ 5.700,00 para a legislatura 2017/2020. O subsídio do Deputado Estadual – Base Referencial Individual (Lei Específica) é de R\$ 25.322,25. O percentual máximo de correlação com o subsídio de Deputado Estadual – conforme população (Constituição Federal é de R\$ 30% - População estimada em: 31.063 habitantes.
1.4.19	Despesas com pessoal - remuneração vereadores.	Ficha Financeira, Demonstrativo da Despesa com Pessoal.	CRFB/88, art. 29, inciso VII.	Avaliar se o total da despesa com a remuneração dos Vereadores ultrapassou o montante de cinco por cento da receita do Município.	Foi observado que o total da despesa com remuneração somando os encargos dos vereadores não ultrapassou o limite de 5% (cinco por cento) da receita do município, não descumprindo o que dita o art. 29, inc. VII da CRFB/88.	R\$ 99.647.357,39 Gasto Total com subsídio dos vereadores: R\$ 753.134,30 Limite Máximo: 5% Limite apurado: 0,75%
1.4.20	Poder Legislativo Municipal – despesa total.	Balancete analítico da despesa orçamentária; RREO – Anexos I, III e VIII (Poder Executivo); Balancete da Execução	CRFB/88, art. 29-A.	Avaliar se o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos,	R\$ 3.277.742,15 Limite Máximo: 7% Limite apurado: 6,21% Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal	R\$ 3.277.742,15 Limite Máximo: 7% Limite apurado: 6,21%



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
 Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
 controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

		Orçamentária da Receita (Poder Executivo).		ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.	(3.277.742,15) está abaixo do limite máximo permitido (3.694.881,60), em acordo com o mandamento constitucional.	
<b>1.4. Demais atos de gestão.</b>						
<b>Código</b>	<b>Objeto/Ponto de controle</b>	<b>Processos Administrativos analisados</b>	<b>Base legal</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Universo do Ponto de Controle</b>	<b>Amostra Selecionada</b>
1.5.1	Documentos integrantes da PCA – compatibilidade e com o normativo do TCE.	Processos Administrativos de nº 1007-2020; 1011/2020; 1345-2020-Externo; Processo nº 107-2021; 400/2021; 456/2021; 457-2021; 476/2021-Externo; 509/2021; 510/2021; 516-2021.	IN regulador da remessa de prestação de contas.	Avaliar se os documentos integrantes da PCA estão em conformidade com o requerido no anexo correspondente da IN regulamentada da remessa de prestação de contas.	A Unidade Central de Controle Interno – UCCI não obteve acesso, por meio dos processos analisados, aos seguintes documentos: LIMITA, CRONOS, JUSTCRO, PESS, LEIPESS, NOTAEXP, DOCSPCA, e outros Processos Administrativos solicitados para fins de análise dos Pontos de Controle da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020.	Documentação constante do Anexo III-D da IN 68/2020.  Processos Administrativos de nº 1007-2020; 1011/2020; 1345-2020-Externo; Processo nº 107-2021; 400/2021; 456/2021; 457-2021; 476/2021-Externo; 509/2021; 510/2021; 516/2021.
<b>2. Itens de abordagem complementar.</b>						
<b>2.2. Gestão fiscal, financeira e orçamentária.</b>						
<b>Código</b>	<b>Objeto/Ponto de controle</b>	<b>Processos Administrativos analisados</b>	<b>Base legal</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Universo do Ponto de Controle</b>	<b>Amostra Selecionada</b>
2.2.11	Execução de despesas - créditos orçamentários.	Demonstrativo dos Créditos Adicionais; Decreto nº 22.595/2019 e nº 23.102/2019.	CRFB/88, art. 167, II.	Avaliar se houve realização de despesas ou a assunção de obrigações que excederam os créditos orçamentários ou adicionais.	A Lei Orçamentária Anual e as Leis Complementares autorizaram a realização de créditos adicionais suplementares para o Poder Executivo em até 100% da despesa	Não houve realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excederam os créditos orçamentários ou adicionais.





**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
 Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
 controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

					fixada. O total suplementado nesta Câmara Municipal foi de R\$ 289.852,37 através de crédito suplementar.	
2.2.13	Créditos adicionais - autorização legislativa para abertura.	Processos Administrativos de nº 456/2021, 457/2021, 400/2021.  Lei nº 6.568/2018  Demonstrativo dos Créditos Adicionais - exercício de 2020	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	A Lei Orçamentária Anual e as Leis Complementares autorizaram a realização de créditos adicionais suplementares para o Poder Executivo em até 100% da despesa fixada. O total suplementado nesta Câmara Municipal foi de R\$ 289.852,37 através de crédito suplementar.	Lei Autorizadora: Lei nº 2.861/2019  Não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.  Decretos de nº 5305/2020; nº 5371/2020 e de nº 5383/2020.
2.2.29	Déficit orçamentário - medidas de contenção	Processos Administrativos de nº 456/2021, 457/2021, 400/2021.	LC 101/200, art. 9º	Avaliar se foram expedidos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei, com vistas à contenção de déficit orçamentário e financeiro.	Não houve déficit.	Conforme se verifica dos documentos integrantes da PCA não foram expedidos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidas em lei, com vistas à contenção de déficit orçamentário e financeiro.
<b>2.5. Gestão previdenciária</b>						
<b>Código</b>	<b>Objeto/Ponto de controle</b>	<b>Processos Administrativos analisados</b>	<b>Base legal</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Universo do Ponto de Controle</b>	<b>Amostra Selecionada</b>
2.5.5	Guia de Recolhimento de contribuições previdenciárias	Processo nº 1011/2020-Interno	CRFB/88, art. 40, LRF, art. 69. Lei 9717/1988, art. 1º	Verificar a existência de expedição de Guia de Recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nas unidades gestoras.	Constatou-se a existência de expedição de Guia de Recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, nos autos do Processo 1011/2020-Interno.	Processo nº 1011/2020-Interno - Guia de Recolhimento de contribuições previdenciárias do 1º Semestre de 2020.
2.5.7	Servidores cedidos	Informação obtida por meio do e-mail corporativo.	CRFB, art. 40. LRF, art. 69. Lei 9717/199	Verificar se o RPPS é cientificado formalmente ou é parte do contrato/termo	Não há termo de cessação de servidores a outros entes.	Conforme informado pelo Setor de Recursos Humanos - SRH, no dia 03 de março de 2021, às 14h39min, por meio



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

			8, art. 1º, ON MPS-SPS 02/2009, art. 32, I, II e III.	de cessão de servidores.		do e-mail corporativo, não há servidores cedidos a outros órgãos públicos.
2.5.37	Registro de Admissões	Processo TCE-ES nº 03030/2019-4 e Processo TCE-ES nº 10331/2019  Processo Administrativo nº 652/2020 e Processo Administrativo nº 1378/2020.	CF/88, art. 71, III e IN TC nº 38/2016	Verificar se as admissões de servidores efetivos estão sendo encaminhadas ao TCE-ES para fins de registro.	As admissões dos servidores públicos da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, referentes ao concurso de 2018, estão sendo apreciadas pelo TCE-ES, por meio do Processo TCE-ES nº 3030/2019-4.  Com relação ao concurso público realizado no ano de 2008 – Edital nº 001/2008, a Câmara Municipal encaminhou, apenas, a remessa edital.	Admissões relativas ao Concurso Público de 2018.  Processos TCE-ES nº 03540/2020-5; 03541/2020-1; 03542/2020-4; 03543/2020-9; 03544/2020-3 e 03545/2020-8.  Não aconteceu concurso público para provimento de cargos efetivos em 2020.

#### 4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

##### 4.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

###### 4.1.1 Despesa com pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas para responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2020, que, conforme Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, totalizou **R\$ 99.647.357,39**.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram **2,55%** da receita corrente líquida ajustada, conforme sintetizado na tabela a seguir:



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

Despesa com Pessoal – Poder Legislativo		<b>Em R\$ 1,00</b>
Descrição	Valor	
<b>Receita Corrente Líquida RCL Ajustada</b>	99.647.357,39	
<b>Despesa Total com Pessoal – DTP</b>	2.539.714,19	
<b>% Apurado (DTP/RCL) Ajustada</b>	<b>2,55%</b>	

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal de Conceição da Barra/ES.

## 4.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

### 4.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		<b>Em R\$ 1,00</b>
Descrição	Valor	
<b>Subsídio do Deputado Estadual – Base Referencial Individual (Lei Específica)</b>	25.322,25	
<b>% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual – conforme população (Constituição Federal)</b>	30%	
<b>Limite Máximo (Constituição Federal)</b>	<b>7.596,68</b>	
<b>Limite Máximo (Legislação Municipal)</b>	<b>5.700,00</b>	
<b>Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores</b>	<b>5.700,00</b>	

A Lei Municipal nº 2.733, de 01 de setembro de 2016, fixou o subsídio mensal dos vereadores em R\$ 5.700,00 para a legislatura 2017/2020.

Dessa forma, constatou-se que o gasto individual com o subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

### 4.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores **5%** da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados, sinteticamente, na tabela a seguir:

<b>Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
<b>Receitas Municipais – Base Referencial Total</b>	99.647.357,39	
<b>Gasto Total com Subsídios dos vereadores</b>	753.134,30	
<b>% Compreendido com subsídios</b>	<b>0,75%</b>	
<b>% Máximo de comprometimento com subsídios</b>	<b>5,00%</b>	

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$ 753.134,30, correspondendo a 0,75% da receita total do Município, de acordo com o mandamento constitucional.

#### **4.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo**

O artigo 29-A, §1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado podem ser sintetizados na tabela a seguir:

<b>Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
<b>Duodécimos Recebidos no Exercício</b>	3.694.881,60	
<b>Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo</b>	3.694.881,60	
<b>Limite Máximo Permitido de gasto com Folha de Pagamento</b>	2.586.417,12	
<b>Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento</b>	<b>2.174.064,29</b>	

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 2.174.064,29) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.586.417,12), em acordo com o mandamento constitucional.

#### **4.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo**



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaoabarra.es.leg.br

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão podem ser sintetizados na tabela a seguir:

Gastos Totais	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
<b>Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior</b>	52.784.023,60
<b>Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos</b>	3.694.881,60
<b>Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos</b>	3.277.742,15

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (3.277.742,15) está abaixo do limite máximo permitido (3.694.881,60), em acordo com o mandamento constitucional.

## 5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Base legal:** art. 31, 70 e 74 da CRFB/88; Arts. 2º, § 2º, 4º e 5º da Resolução TCE-ES nº 227/2011; arts. 45, 47, 76, § 3º e 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012; art. 122, § 5º, 135, § 4º e 138, § 3º, do Regimento Interno do TCE-ES; art. 4º, VII e



IX, 6º, 25, § 2º, da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020; Lei Complementar Municipal nº 47/2018.

**As ações do controle interno são benéficas e imprescindíveis para a eficiência da gestão.** A despeito de se afigurar como modalidade de apoio ao controle externo – art. 74, inc. IV, da CRFB/88, exercido pelos Tribunais de Contas, o controle interno mostra-se relevante especialmente por atuar de forma preventiva a eventuais ilegalidades e ilicitudes”.<sup>10</sup>

É importante lembrar que, a Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

À vista disso, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI, por motivo de precaução e controle, à luz do princípio da eficiência e boa prática administrativa –

---

<sup>10</sup> PISCITELLI, Tathiane. **Direito financeiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

art. 37, *caput*, da CRFB/88 e do § 1º, do art. 74, da CRFB/88 **alerta** que, o **Ministério Público Estadual – MPES** apura, *in tempore*:

- a ausência de comprovação do interesse público no pagamento de **verbas indenizatórias de combustíveis** aos parlamentares, relativas ao período de 2019 e 2020 – PP nº 2020.0008.8012-38; e
- indícios de irregularidades na concessão de **função gratificada legislativa** – **Inquérito Civil nº 2019.0032.7700-43**.

Outrossim, conforme se extrai do **Relatório de Levantamento 008/2020-2**, a **Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES** está entre os oito órgãos onde os servidores do controle interno **não têm acesso irrestrito a documentos e informações necessárias à realização das suas atividades** – Processo TCE-ES nº 3559/2021, motivo pelo qual sugerimos, à Egrégia Corte de Contas e Controle Estadual, a seguinte proposta de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES:

a) **criar condições para atuação do controle interno, por meio da adoção de medidas que possibilitem o acesso irrestrito a documentos e informações necessárias à realização das suas atividades;**

E, diante do silêncio administrativo injustificado, e da mora rotineira no atendimento dos pedidos da Unidade de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, que o gestor atual:

b) **adote medidas com vistas ao atendimento tempestivo das demandas da Unidade Central de Controle Interno – UCCI.**

**É importante destacar que, tradicionalmente se ensina que a principal função do controle interno é apoiar os trabalhos do controle externo. Esse apoio, contudo, só será efetivo se também o controle externo exercer**



**institucionalmente o apoio na adequada estruturação e operação do controle interno.**<sup>11</sup>

Nesse sentido, de grande relevância são os apontamentos do ilustre Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira:

[...] eu gostaria de trazer as considerações de como os controladores internos trabalham com riscos pessoais a sua integridade física e psicológica, são vítimas de assédio moral no ambiente de trabalho, violência financeira de verdadeira asfixia salarial, violência psicológica por meio de chantagens, intimidações, ameaças, espionagem, perseguições, [...]. O controle interno não tem condição nenhuma de trabalhar, não tem nenhuma efetividade, não é uma simples falha de natureza formal, ele simplesmente é vítima dessas capturas, voluntárias ou não, de lealdade no serviço público. Quero sensibilizar Vossas Excelências no sentido que o Tribunal de Contas possa estender a mão aos controladores internos dos municípios deste Estado. [...], trazer uma linha argumentativa no sentido de que **nós possamos, cada vez mais, fortalecer o controle interno dos municípios, que são nossos coirmãos, são irmãos do controle Externo, eles demandam uma ajuda do controle externo**, [...].<sup>12</sup> (Grifos nossos)

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI, por oportuno, registra a necessidade de criação dos cargos efetivos de **auditor contábil** e **contador**, com a realização de concurso público para provimento, respeitadas as regras relativas ao Direito Provisório (COVID-19), e de finanças públicas.

Fazendo coro com Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador do Ministério Público de Contas – 3ª Procuradoria de Contas (MPC-ES), ratifico que **a missão do controle interno é tornar-se elo entre a fiscalização exercida pela Egrégia Corte de Contas do Estado e a Administração Municipal – as atividades de controle interno se somam às do controle externo, por terem os mesmos objetivos**

<sup>11</sup> FERNANDES JACOBY, Jorge Ulisses. Tribunais de contas do brasil: jurisdição e competência. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 58.

<sup>12</sup> 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara. A abordagem teve início no minuto 25 e fim no minuto 28. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Lusl81ywldQ> Acesso em: 08 out. 2020 – Parecer do Ministério Público de Contas 03583/2020-8 (Processo TCE-ES nº 03259/2018-1).





legais, que na expressão maior é, em nome do povo, atestar que os recursos foram legalmente e moralmente aplicados.

## 6. DAS CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES

No **Acórdão nº 1525/2020-1**, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2019, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo recomendou ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

a) Promover a conciliação e correção da impropriedade na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, incluindo as providências realizadas em notas explicativas na próxima prestação de contas anual;<sup>13</sup>

b) **Contabilizar os duodécimos recebidos na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida), tendo em vista que neste exercício financeiro os duodécimos foram contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).**

Com relação ao item “b”, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI informa que, quando da análise do Balancete Isolado por Conta Contábil (Mês 13), identificou que os duodécimos continuaram sendo contabilizados na conta contábil 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido).

Outras constatações e proposições:

Código	Achado	Proposições/Alertas	Situação
1.5.1	A Unidade Central de Controle Interno não teve acesso a todos os documentos da PCA, nos processos encaminhados.	Processo Administrativo nº 477/2021-Interno - O encaminhamento da Prestação de Contas em sua totalidade à Controladoria Legislativa, e em período que permita a análise e o atendimento	Não atendida a recomendação. Inclusive, alguns Pontos da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020 não restaram analisados, por esse

<sup>13</sup> Por meio da **Resolução nº 02/2020**, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES foi autorizada a efetuar a devolução do saldo no valor de R\$ 16.878,03 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e oito reais e três centavos) da conta Concurso Público nº 2.927.858-07 agência 118 Banco do Estado do Espírito Santo referentes as taxas de inscrições do Concurso Público de 2018 realizado pela Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

		da data-limite estabelecida para envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.	motivo. Na data do dia 14 de abril de 2021, levando-se em consideração a necessidade de atendimentos de outras demandas externas, principalmente, do Ministério Público Estadual – MPE, o relatório foi encaminhado para ciência do gestor.
2.5.37	Com relação ao concurso público realizado no ano de 2008 – Edital nº 001/2008, a Câmara Municipal encaminhou, apenas, a remessa edital.	Processo Administrativo nº1378/2020 – O imediato encaminhamento das demais remessas: Concurso Homologado; Atualização Concurso e Admissão, do concurso de 2008, na forma da IN TCE-ES nº 38/2016.	Não atendida a recomendação.

É importante informar que no quadro funcional da Controladoria da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, **não há profissional da área contábil**.

À vista disso, a Controladoria-Geral do Parlamento Municipal – CGPM, sugeriu solicitar ao Poder Executivo Municipal a designação de um Contador, devidamente habilitado, para auxiliar nos trabalhos do Unidade Central de Controle Interno – UCCI do Poder Legislativo Municipal, no período da prestação de contas anual, objetivando colaborar para avaliação das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2020. Contudo, a recomendação não restou atendida.

## **7. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL**

Conforme o art. 29-A da Constituição da República, o valor mensal repassado ao Poder Legislativo tem por base de cálculo o montante da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, cujos valores devem ser estabelecidos na respectiva Lei Orçamentária (LOA) do que extrai o valor dos duodécimos.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

A Lei Orçamentária nº 2.861/2019, previu o valor de **R\$ 3.795.000,00** (três milhões, setecentos e noventa e cinco mil reais) a título de duodécimo para o ano de 2020. Contudo, a soma das receitas tributárias e transferências do ano anterior que compõe a base de cálculo do repasse legislativo totalizou em **R\$ 52.784.023,60** (cinquenta e dois milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, vinte três reais e sessenta centavos).

Sabe-se que, 07% (sete por cento) do valor apurado deve ser repassado ao Poder Legislativo Municipal. Com efeito, o montante dos repasses totalizou em dezembro/2020 o total de **R\$ 3.694.881,60** (três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

As despesas realizadas/empenhadas, no exercício, acumulam um montante de **R\$ 3.277.742,15** (três milhões, duzentos e setenta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quinze centavos), sendo despesas correntes o total de **R\$ 3.272.464,09** (três milhões, duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) e despesas de capital o valor de R\$ 5.278,06 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e seis centavos).

As despesas empenhadas e não pagas totalizaram **R\$ 2.006,16** (dois mil, seis reais e dezesseis centavos) valor este inscrito em restos a pagar não processados.

A Lei Orçamentária Anual e as Leis Complementares autorizaram a realização de créditos adicionais suplementares para o Poder Executivo em até 100% da despesa fixada. O total suplementado nesta Câmara Municipal foi de **R\$ 289.852,37** (duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) através de crédito suplementar.

Não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Em 31 de dezembro de 2020, a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES encerrou o exercício financeiro com saldo em bancos no montante de **R\$ 164.914,26**



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

(cento e sessenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e vinte e seis centavos). O confronto, no encerramento do exercício de 2020, entre o ativo financeiro disponível de **R\$ 169.858,44** (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e o passivo financeiro de **R\$ 29.783,86** (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e seis centavos), resulta um superávit financeiro de **R\$ 140.074,58** (cento e quarenta mil, setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

No encerramento do exercício de 2020 a conta Bens Móveis apresentou um saldo de **R\$ 345.988,51** (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e Bens Imóveis saldo de **R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais). Nota-se um decréscimo patrimonial no valor de **R\$ 139.375,27** (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e cinco mil reais e vinte e sete centavos), que corresponde a depreciações acumuladas.

Por fim, constatou-se que o Poder Legislativo Municipal cumpriu com os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

## **8. DO PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Examinamos a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. WALYSON JOSE SANTOS, Chefe do Poder Legislativo do Município de Conceição da Barra/ES, relativo ao exercício de 2020. **É importante esclarecer que, o Sr. ANDERSON KLEBER DA SILVA, assumiu, interinamente, a Chefia do Poder Legislativo Municipal, no exercício de 2020, durante o período de 13 de março de 2020 a 24 de setembro de 2020, conforme Termos de Posse.**



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

A nosso pensar, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, elencados nos itens 3, 4, 5 e 6 deste relatório, e os documentos integrantes da Prestação de Contas Anual – PCA apresentados à Unidade Central de Controle Interno – UCCI, referida prestação de contas se encontra **REGULAR COM RESSALVAS**, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À luz da Resolução TCE-ES nº 227/2011, e considerando o disposto no **Relatório de Levantamento 008/2020-2** (Processo TCE-ES nº 3559/2021), acrescenta-se a sugestão de recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal:

- a) **criar condições para atuação do controle interno, por meio da adoção de medidas que possibilitem o acesso irrestrito a documentos e informações necessárias à realização das suas atividades;**
- b) **adote medidas com vistas ao atendimento tempestivo das demandas da Unidade Central de Controle Interno – UCCI;**
- c) **o encaminhamento da Prestação de Contas em sua totalidade à Controladoria Legislativa, e em período que permita a análise e o atendimento da data-limite estabelecida para envio das informações ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES;**
- d) **a criação do cargo estável de auditor contábil e a realização de concurso público para o seu provimento.**

Por fim, reitero que não foi possível a análise de alguns pontos de controle da Tabela Referencial 1 da **Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020**, pois inexistente auditor contábil efetivo na Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, o que é um empecilho à devida análise dos demonstrativos, documentos e demais informações de natureza contábil.

É o Relatório.



**CONTROLADORIA-GERAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza  
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br

Conceição da Barra/ES, 14 de abril de 2021.

**CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA**  
**Controlador**  
**Portaria nº 085/2019**

À doce memória do meu querido tio "Toninho",  
vítima da COVID-19 (08 de abril de 2021).  
"Tua estrela, na terra a brilhar  
Ilumina o mar" – Trecho do Hino Oficial do Vasco da Gama.